



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600255-74.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600255-74.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

REPRESENTADO: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL POR INFLUENCIADORES DIGITAIS CONTRATADOS.

GESTORES PÚBLICOS QUE PERMITIRAM A PRÁTICA DOS ATOS ILÍCITOS NOTICIADOS. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A CASSAÇÃO DE MANDATO E A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para aplicar aos representados multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal, conforme voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo partido UNIÃO BRASIL, Comissão Executiva Provisória em Alagoas, em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador do Estado de Alagoas, e de JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, Secretário Estadual de Comunicação.

Narra a inicial que os representados teriam contratado influenciadores digitais para realizar publicidade institucional do programa governamental "Escola 10", em seus perfis pessoais, em período vedado, vez que tais postagens teriam perdurado após a data limite para a realização de publicidade institucional.

Sustenta o representante que as postagens seguem um mesmo rito, expondo detalhes do programa supracitado, bem como informações de como se inscrever, inclusive indicando canal de contato. Tais postagens ainda "marcam" os perfis do Governo de Alagoas @*governodealagoas* e da Secretaria de Educação @*educacaoal*, como forma de atrelar a publicidade ao ente público.

Assevera que os representados teriam violado o disposto no *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97*, uma vez que, mesmo que a publicidade não tenha sido transmitida em canal oficial do governo, a sua realização por terceiros não desnaturaria a publicidade institucional.

Pediu a concessão de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar aos representados que se abstivessem de autorizar novas publicidades institucionais e a remoção das publicações irregulares constantes nos links fornecidos.

Ao final, requer a procedência da ação com a aplicação da sanção pecuniária aos representados e cassação de registro de candidatura, se houver.

Por meio da decisão Id 9851664, foi deferido o pedido liminar requerido.

Regularmente citados, os representados apresentaram contestação, na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade da parte e a falta de interesse de agir. No mérito, aduzem que não houve pedido para que os citados influenciadores veiculassem publicidade institucional do governo em seus perfis em período vedado, bem como que as postagens questionadas apenas refletem o exercício constitucional da liberdade de expressão, não cabendo aos representados se imiscuir nas postagens então veiculadas, a fim de coibi-las.

Afirmam que as postagens questionadas, mesmo que denotem propaganda institucional, teriam sido realizadas no dia 1º de julho de 2022, isto é, em período não vedado.

Argumentam que o representante não teria demonstrado a intervenção dos representados para que as postagens fossem feitas ou mantidas.

Por meio da decisão Id 9856630, foram rejeitadas as preliminares suscitadas e deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo representante.

Na audiência de instrução ocorrida em 05/09/2022, foram ouvidos os influenciadores digitais Diogo Moreira de Moraes Alves, Endy Mesquita Felix Moura, Gustavo Moura e Mylena Verolayne Santos Correia da Silva.

Em nova audiência de instrução, ocorrida em 13/09/2022, foi ouvida a testemunha referida Igor Reis Beltrão Siqueira, CEO da empresa VIRALIZA, que apresentou documentos, os quais foram acostados aos autos (Id 9899758). Na ocasião foi determinada a expedição de ofício ao Governo do Estado para que apresentasse o processo de contratação da empresa DUCK Comunicação Integrada Ltda. para a realização da campanha publicitária do programa "Escola 10", bem como a intimação da SECOM para que informasse se foi comunicado à agência DUCK acerca da data a partir da qual estaria vedada a veiculação de publicidade institucional.

O então Secretário de Comunicação de Alagoas, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, ora representado, apresentou o ofício endereçado à empresa DUCK Comunicação Integrada Ltda., com o objetivo de demonstrar que comunicou à empresa, em 28/06/2022, acerca da vedação da veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito.

Foram juntados aos autos os processos administrativos SEI 1800.0000023894/2021 e 1800.0000019707/2021, que tratam da contratação da empresa DUCK Comunicação Integrada Ltda. (Id 10010070 e 10010323).

As partes apresentaram alegações finais, onde ratificaram os pedidos formulados na exordial e na contestação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela parcial procedência dos pedidos formulados na Representação, aplicando-se aos representados a multa prevista no *art. 73, § 4º, da Lei*

9.504/97, em virtude da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da mesma lei.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO RELATOR - VENCEDOR

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da presente demanda, é necessário enfrentar as questões preliminares suscitadas pelos representados em sua contestação.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Sustentam os representados que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, pois as contas mantidas pelos influenciadores digitais contratados são privadas e os representados não exercem qualquer ingerência sobre elas.

Entretanto, apesar das postagens estarem em perfis de terceiros, a presente ação busca aferir se os representados autorizaram ou contrataram os influenciadores digitais para realizarem as publicações questionadas, que se referem a programas de governo e, segundo a exordial, foram veiculadas em período vedado. Logo, tratando-se dos gestores públicos aptos a autorizar a publicidade institucional questionada, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos representados.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Preliminar de falta de interesse de agir.

Alegam os representados que "a presente ação se mostra descabida, com total ausência de requisitos para seu ajuizamento, estando também presente a ausência de interesse de agir em relação ao pedido para apresentação de documentos. Isso porque a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso de Informação), em seu art. 10, dispõe que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao ente público competente e, no art. 12, estabelece que esse serviço é gratuito. Tudo a evidenciar a inexistência de óbices legais à obtenção da documentação solicitada diretamente na repartição pública competente. Demais disso, o autor não comprovou que tenha endereçado pedido de informações à administração pública, nem a existência de negativa infundada para seu fornecimento. Não demonstrou, portanto, a presença de interesse de agir, desrespeitando a regra do artigo 17 do Código de Processo Civil."

Ocorre que, ao contrário do que afirmam os representados, indiscutível o interesse de agir da parte demandante, uma vez que se trata de partido político que busca com a presente ação coibir a prática de

condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, destacando-se que o representante acostou aos autos documentos que, *a priori*, indicam a prática da conduta vedada a agente público prevista no *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97*.

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Superadas as questões preliminares, passo a análise do mérito da ação.

Conforme relatado, a presente representação foi ajuizada ao argumento de que os representados praticaram a conduta vedada prevista no *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97*, pois teriam contratado influenciadores digitais para realizar publicidade institucional do programa governamental "Escola 10", em seus perfis pessoais na rede social Instagram, em período proibido pela legislação eleitoral. Sustenta-se que as postagens seguem um mesmo rito, expondo detalhes do programa supracitado, bem como informações de como se inscrever, inclusive indicando canal de contato. Tais postagens ainda "marcam" os perfis do Governo de Alagoas @*governodealagoas* e da Secretaria de Educação @*educacaoal*, como forma de atrelar a publicidade ao ente público.

Os representados aduzem que não houve pedido para que os citados influenciadores veiculassem publicidade institucional do governo em seus perfis em período vedado, bem como que as postagens questionadas apenas refletem o exercício constitucional da liberdade de expressão, não cabendo aos representados se imiscuir nas postagens então veiculadas, a fim de coibi-las. Afirmam que as postagens questionadas, mesmo que denotem propaganda institucional, teriam sido realizadas no dia 1º de julho de 2022, isto é, em período não vedado. Argumentam que o representante não teria demonstrado a intervenção dos representados para que as postagens fossem feitas ou mantidas.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal

magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no *art. 37, § 1º, da Constituição Federal*. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97*, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição possui natureza objetiva e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO

CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

Importante consignar que, nas Eleições de 2022, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia 1º de julho de 2022.

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a presente Representação Eleitoral merece ser julgada parcialmente procedente, pois as provas carreadas aos autos demonstram não só a prática do ilícito pelos representados, mas, também, a necessidade de se aplicar multa acima do mínimo legal. Explico.

Conforme se depreende dos *prints* constantes na exordial somados aos depoimento dos influenciadores contratados, a propaganda questionada foi veiculada na rede social Instagram por meio de "*stories*" e "*reels*", permanecendo a sua divulgação após o dia 1º de julho de 2022, uma vez que os "*stories*" foram veiculados naquela data e permaneceram na rede social até o dia 02/07/2022, portanto, adentrando no período vedado. Quanto aos "*reels*", segundo as testemunhas ouvidas em juízo, alguns ficaram acessíveis até a data em que ocorreu a audiência de instrução, realizada em 05/09/2022.

Ademais, segundo os próprios representados, a contratação dos influenciadores se deu pela empresa DUCK Comunicação Integrada Ltda., que mantém contrato com o Governo do Estado de Alagoas desde 2019, tendo como objeto, dentre outros, o gerenciamento de redes sociais. Logo, considerando que a empresa a DUCK Comunicação Integrada Ltda. contratou a empresa VIRALIZA para a realização da campanha do "Cartão Escola 10", bem como que esta última empresa foi a responsável pela contratação dos influenciadores digitais, não resta dúvida quanto à responsabilidade dos gestores públicos ora representados, notadamente porque os cachês daqueles influenciadores foram pagos com recursos públicos.

Importante consignar que, no processo administrativo SEI 1800.197072021, acostado aos presentes autos (Id 10010232), há o orçamento e a respectiva nota fiscal fornecidos pela empresa VIRALIZA à empresa DUCK, bem como a nota fiscal emitida pela empresa DUCK ao Estado de Alagoas, na qual consta que se trata de pagamento de custos externos de produção da empresa VIRALIZA. Além disso, há o recibo fornecido pela empresa DUCK em favor da Secretaria de Educação, por meio do qual dá quitação à nota fiscal referida.

Nesse contexto, não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado.

Quanto ao argumento dos representados de que, por meio de ofício (Id 9910305), determinaram à empresa DUCK que promovesse a exclusão de qualquer publicidade do governo do Estado de Alagoas a partir de primeiro de julho de 2022, penso que, ao contrário do que afirmam, tal documento não os isenta da responsabilidade pela propaganda institucional divulgada, sobretudo porque, conforme consta nos autos, no *briefing* repassado pela empresa DUCK à empresa VIRALIZA e aos influenciadores contratados, havia a orientação para que fossem marcados os perfis de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (@*paulodantasalagoas*), GOVERNO DE ALAGOAS (@*governodealagoas*) e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (@*educacaoal*), o que foi prontamente atendido pelos contratados.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10015291), *"conclui-se, assim, que a partir da 'marcação' do perfil do GOVERNO DO ESTADO, tornou-se inequívoco o conhecimento acerca da veiculação das publicidades, as quais, pela natureza das postagens, avançariam pelo período proibido, cabendo aos gestores públicos a devida regulação. (...) Desse modo, parece claro, a partir de toda a documentação constante dos autos, que o Governador do Estado, ora requerido PAULO*

SURUAGY DO AMARAL DANTAS, bem como o Secretário de Comunicação, o requerido JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, são responsáveis pela autorização da publicidade e, portanto, autores da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, a qual restou perfeitamente demonstrada nos autos."

De mais a mais, da análise do Contrato nº 034/2019, firmado entre o Governo do Estado de Alagoas e a empresa DUCK Comunicação Integrada Ltda. (Id 100110418 e 100110422), constata-se que há previsão de que os serviços executados pela empresa contratada dependeriam de prévia aprovação do contratante, bem como que a gestão do contrato caberia à Secretaria de Comunicação do Estado. Nesse diapasão, não há como prosperar a tese de isenção ventilada pelos representados.

Dessa forma, resta evidente que as postagens questionadas se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, tendo em vista que foram custeadas pelo Governo do Estado de Alagoas, por meio da gestão direta dos representados, e foram veiculadas após o dia 1º de julho de 2022, sem qualquer justificativa plausível, ressaltando-se que, como esclarecido alhures, a propaganda institucional somente poderia ter sido realizada no caso de propaganda de produtos e serviços que tivessem concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nesse prisma, fica claro que o candidato representado se beneficiou das postagens divulgadas nos perfis dos influenciadores digitais referidos, ocorridas em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeu a conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, aplicando-se aos representados a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ademais, entendo que a multa aplicada aos representados deve alcançar o caráter pedagógico pretendido, mostrando-se proporcional em relação aos fatos apresentados.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, os representados na condição de gestores públicos, detentores do poder de decisão em relação aos atos praticados pelos influenciadores digitais contratados, são os principais responsáveis pelos conteúdos veiculados, que ficaram acessíveis aos eleitores pelo menos até o dia 05/09/2022 e envolveram o dispêndio significativo de recursos públicos, razão pela qual a multa a eles cominada deve ser fixada acima do mínimo legal.

De mais a mais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a aplicação de multa além do mínimo legal previsto se justifica pelas peculiaridades do caso concreto. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal *a quo* pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 32506, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE, t. 231, Data 04/12/2013, p. 95/96). (Grifei).

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs, considerando a quantidade de seguidores dos influenciadores digitais contratados, o alcance obtido pelas veiculações, bem como a responsabilidade direta dos representados por tais veiculações, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por eles praticada.

Prosseguindo, em relação ao pleito formulado pelo representante quanto à possível cassação do mandato do representado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, analisando detidamente os autos, devo, mais uma vez, concordar com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, pois penso que as propagandas impugnadas não veicularam conteúdo eleitoral com potencialidade de influenciar o resultado da eleição, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência da gravidade alegada.

Assim, apesar de entender que restou configurada a conduta vedada descrita na inicial, penso que tal ilicitude não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para a cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do representado PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação:

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Veja-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (i). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. (i). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade. Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121). (Grifei).

Sendo assim, compete à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação das sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Entretanto, não foi o que se verificou no presente caso, pois não há nos autos comprovação robusta de que a propaganda questionada teve grande repercussão no Estado de Alagoas a ponto de ter influenciado eleitores a votarem no candidato representado nas eleições de 2022, em detrimento de sua liberdade de voto. Afinal, não obstante as propagandas tratem da divulgação de programa de governo criado pelo então gestor e candidato a reeleição, não há menção às eleições, muito menos que ele era candidato, motivo pelo qual entendo que não há caráter eleitoreiro nas postagens realizadas.

Nessa linha de raciocínio, concluo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os representados tenham cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções de cassação de mandato e inelegibilidade, razão pela qual, considerando a conduta vedada praticada, entendo ser suficiente a aplicação de multa na presente hipótese.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para aplicar aos representados multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.*

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo Des. Eleitoral relator, Ney Costa Alcântara de Oliveira, votou no sentido de julgar parcialmente procedente a ação para aplicar aos representados multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal. Não houve antecipação de voto por parte de outros julgadores.
3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ratifico os fundamentos e conclusões apresentados pelo nobre relator, por entender que eles bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda.
5. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.
6. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator